



PROCESSO Nº : 32.223-7/2018
ASSUNTO : MONITORAMENTO
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CANAÃ DO NORTE
INTERESSADAS : RUBENS ROBERTO ROSA
MAYCON MARCELO MONTEIRO
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS AZEVEDO COSTA
PEREIRA

PARECER Nº 601/2019

EMENTA: MONITORAMENTO. EXERCÍCIO DE 2018. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CANAÃ DO NORTE. FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS. ACÓRDÃO Nº 342/2017-TP. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO DO MONITORAMENTO, DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO, APLICAÇÃO DE MULTA E DETERMINAÇÃO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Monitoramento de determinações contidas no Acórdão nº 342/2017 – TP**, Processo nº 14.942-0/2017, relativo a levantamento cujo objeto foi a avaliação do nível de maturidade dos controles internos administrativos da gestão de alimentação escolar do município.

2. Veja-se trecho do citado Acórdão:

ACÓRDÃO Nº 342/2017 – TP
(...)

2) DETERMINAR: a) aos gestores dos municípios mato-grossenses, que elaborem Plano de Ação visando implementar e/ou aperfeiçoar os controles constantes da Matriz de Riscos e Controles (MRC) aprovada por meio da Resolução Normativa nº 34/2016 deste Tribunal, devendo estes controles ser concebidos de forma adequada e efetiva **no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias**, a contar da data de publicação desta decisão; b) aos



controladores internos, que monitorem a execução do supracitado Plano de Ação e relatem, em todos os pareceres periódicos da UCI, encaminhados via Sistema Aplic, as ações adotadas pela gestão municipal para a efetiva implantação dos controles constantes da Matriz de Riscos e Controles (MRC) aprovada pela Resolução Normativa 34/2016, até o final do prazo citado no item anterior; (...)

3. No Relatório Técnico (Doc. Digital nº 248667/2018), a Secex identificou o não cumprimento de determinações no Acórdão nº 342/2017-TP. A situação foi descrita em três achados, sendo dois apontados ao Prefeito e um ao Controlador Interno, a saber:

RUBENS ROBERTO ROSA - ORDENADOR DE DESPESAS/ Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

1) NA01 DIVERSOS GRAVÍSSIMA_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

1.1) Não elaborar Plano de Ação a fim de planejar a implementação de rotinas e procedimentos de controles afetos à Gestão de Alimentação Escolar tendo o objetivo de aprimorar o Sistema de Controle Interno municipal. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA
1.2) Não implementou as rotinas e procedimentos de controle necessários para o desenvolvimento do Sistema de Controle Interno municipal de Nova Canaã do Norte com relação à Gestão de Alimentação Escolar. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

MAYCON MARCELO MONTEIRO - CONTROLADOR INTERNO/ Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

2) NA01 DIVERSOS GRAVÍSSIMA_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

2.1) Não foram elaborados pareceres periódicos com a finalidade demonstrar as condições em que se encontram o processo de implementação dos controles de Alimentação Escolar. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA (Grifos no original)

4. O prefeito Rubens Roberto Rosa e o Controlador Interno Maycon Marcelo Monteiro foram citados (Doc. Digital nº 262241/2018 e nº 262239/2018) e se manifestaram tempestivamente (Doc. Digital nº 3986/2019 e nº 3929/2019).



5. Em relatório técnico de defesa (Doc. Digital nº 26391/2019), a Secex manteve as irregularidades.
6. Isso posto, vieram os autos para manifestação ministerial.
7. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminar – conhecimento do monitoramento

8. Dentre os instrumentos de fiscalização disponíveis ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso previstos no artigo 148 do RI/TCE-MT e artigo 2º da Resolução Normativa nº 15/2016-TP, encontra-se o **monitoramento**, utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas decisões e os resultados delas advindos.

9. No desempenho dessa atividade, o Tribunal de Contas analisará o cumprimento das determinações exaradas em suas decisões com o objetivo de verificar a efetividade e a tempestividade das providências adotadas pelos fiscalizados. É o teor do art. 148, § 6º, do Regimento Interno:

Art. 148, § 6º. Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas decisões e os resultados delas advindos. (Nova Redação do § 6º do artigo 148 dada pela Resolução Normativa nº 8/2017).

10. No caso em comento, o monitoramento foi instaurado pela Secex competente para as fiscalizações relativas à matéria em análise (Secex de Educação e Segurança Pública). Estão, portanto, presentes os requisitos básicos para o conhecimento do presente monitoramento.

2.2. Mérito



11. Este monitoramento visa a fiscalizar o cumprimento das determinações contidas no Acórdão nº 342/2017-TP, Processo nº 14.942-0/2017.

Em especial, foi determinado:

a) aos gestores dos municípios mato-grossenses, que elaborem Plano de Ação visando implementar e/ou aperfeiçoar os controles constantes da Matriz de Riscos e Controles (MRC) aprovada por meio da Resolução Normativa nº 34/2016 deste Tribunal, devendo estes controles ser concebidos de forma adequada e efetiva no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, a contar da data de publicação desta decisão; b) aos controladores internos, que monitorem a execução do supracitado Plano de Ação e relatem, em todos os pareceres periódicos da UCI, encaminhados via Sistema Aplic, as ações adotadas pela gestão municipal para a efetiva implantação dos controles constantes da Matriz de Riscos e Controles (MRC) aprovada pela Resolução Normativa 34/2016, até o final do prazo citado no item anterior

12. A Secex de Educação e Segurança Pública identificou o descumprimento das determinações e apontou as irregularidades a seguir:

RUBENS ROBERTO ROSA - ORDENADOR DE DESPESAS/ Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

1) NA01 DIVERSOS_GRAVÍSSIMA_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

1.1) Não elaborar Plano de Ação a fim de planejar a implementação de rotinas e procedimentos de controles afetos à Gestão de Alimentação Escolar tendo o objetivo de aprimorar o Sistema de Controle Interno municipal. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

1.2) Não implementou as rotinas e procedimentos de controle necessários para o desenvolvimento do Sistema de Controle Interno municipal de Nova Canaã do Norte com relação à Gestão de Alimentação Escolar. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

MAYCON MARCELO MONTEIRO - CONTROLADOR INTERNO/ Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

2) NA01 DIVERSOS_GRAVÍSSIMA_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

2.1) Não foram elaborados pareceres periódicos com a finalidade demonstrar as condições em que se encontram o processo de implementação dos controles de Alimentação Escolar. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA (Grifos no original)



13. Consoante exposto no relatório, os defendentes apresentaram defesa tempestivamente.

14. O apontamento 1.1 tratou da não elaboração do plano de ação. Em pesquisa ao Sistema Aplic, a Secex constatou esse descumprimento. De acordo com a defesa, o Plano de ação foi elaborado em 9 de março de 2017 e o anexou aos autos (Doc. Digital 3986/2018, fls. 36 a 38). No entanto, a Secex verificou que o citado plano não contém o nome dos responsáveis por cada ação nem o prazo para o início e término das ações. Além disso, o plano não foi encaminhado pelo Sistema Aplic. Por essas razões, **a Secex de Educação e Segurança Pública manteve o apontamento 1.1.**

15. Este MP de Contas constatou que a prefeitura ainda não enviou o plano de ação por meio do Sistema Aplic. A Resolução Normativa TCE/MT nº 34/2016 – TP trata da Matriz de Riscos e Controles – MRC aplicável aos processos de gestão dos programas de alimentação e nutrição escolar dos entes fiscalizados pelo TCE-MT, define responsabilidades pela implementação, execução e avaliação das atividades de controle, bem como critérios para a elaboração e o monitoramento de Plano de Ação. Como bem salientado pela Secex, o art. 5º, § 4º dessa Resolução prevê que o Plano de Ação deverá ser encaminhado ao TCE-MT na carga mensal do Sistema APLIC referente ao mês de sua elaboração.

16. Esse mesmo artigo dispõe sobre os requisitos mínimos que o plano de ação deve conter, a saber:

§ 2º O Plano de Ação deverá evidenciar, no mínimo, as atividades de controle a serem efetivadas ou aperfeiçoadas, as ações vinculadas a cada atividade de controle, os responsáveis por cada ação, **o prazo previsto para o início e término das ações** e a situação ou status das ações (não iniciada, em andamento, atrasada ou finalizada). (Grifo nosso)



17. O Manual de Auditoria deste TCE-MT detalha o conceito e os elementos do Plano de Ação:

320. O plano de ação é um documento apresentado pelo gestor ao TCE que formaliza as ações que serão tomadas para atender às recomendações propostas para corrigir ou mitigar os problemas identificados durante a auditoria.

321. **Envolve um cronograma em que são definidos: (1) os responsáveis; (2) as atividades e (3) os prazos para a implementação das recomendações ou determinações.** (Grifo nosso)

18. Ao analisar o plano de ação enviado pelo Sr. Rubens, este Ministério Público de Contas o considerou incompleto. Embora enumere as ações a serem executadas e o status de cada uma, bem como os responsáveis, não os individualizou por nome. Apenas indicou o cargo ou o departamento que seria responsável. Ademais, não há prazo de início e de término, apenas um prazo geral de 365 dias, conforme aduz-se da figura a seguir:

PLANO DE AÇÃO – MERENDA ESCOLAR				
MUNICÍPIO: NOVA CANAÃ DO NORTE - MT				
ATIVIDADE	AÇÃO	RESPONSÁVEL	PRAZO	STATUS
1	Elaborar de Fichas Técnicas de Preparo – FTP;	Nutricionista	365 Dias	A iniciar
2	Elaborar diagnóstico da situação nutricional dos alunos atendidos, identificando aqueles com obesidade, desnutrição, diabetes, hipertensão, etc.	Nutricionista	365 Dias	A iniciar
3	Elaborar cardápio por nutricionista, de modo a atender as necessidades nutricionais diárias mínimas dos alunos;	Nutricionista	365 Dias	A iniciar
4	Contratar nutricionista de acordo com o parâmetro numérico estabelecido na resolução FNDE n. 26/2013;	Administração Municipal	365 Dias	Iniciado
5	Padronizar as especificações dos gêneros alimentícios, com apoio das diversas Unidades do Município, para uso da equipe de planejamento da contratação nas licitações do PNAE;	Administração Municipal	365 Dias	Iniciado

Imagem extraída do Doc. Digital 3986/2018, fl. 36



19. Por essas razões, **este Ministério Público de Contas alinha-se ao entendimento da Secex quanto à manutenção do apontamento 1.1.**

20. Acerca do item 1.2, ou seja, à não implementação das rotinas e procedimentos de controle necessários para o desenvolvimento do Sistema de Controle Interno municipal de Nova Canaã do Norte com relação à Gestão de Alimentação Escolar, a defesa informou que foi elaborado relatório de monitoramento do Plano de Ação pelo controlador interno municipal. Acrescentou, ainda, que utilizou critérios de acordo com a matriz de risco proposta pelo TCE/MT por meio da Resolução Normativa nº 34/2016 - TP.

21. Ao verificar o Sistema Aplic (informes: Mensais>Controle Interno>Relatório de atividades), a Secex averiguou o envio de um relatório de auditoria sobre a alimentação e nutrição escolar (Doc. Dig. 3986/2019, fls. 43 a 61) no dia 20 de dezembro de 2018. Ocorre que o prazo estipulado no Acórdão TCE/MT nº 342/2017 - TP foi até o dia 19 de agosto de 2018. Assim, **a Secex de Educação e Segurança Pública manteve o apontamento 1.2.**

22. Embora a defesa tenha de fato confeccionado o relatório de auditoria, o envio deste se deu 123 dias após o prazo estabelecido no Acórdão nº 342/2017-TP (365 dias). Assim, **este órgão ministerial se manifesta pela manutenção do apontamento 1.2.**

23. No tocante ao item 2.1, que se refere à não elaboração de pareceres periódicos com a finalidade demonstrar as condições em que se encontram o processo de implementação dos controles de alimentação escolar, o controlador interno não abordou especificamente a respeito do achado. Sua defesa possuía o mesmo conteúdo da defesa do prefeito.

24. Em análise de defesa, a Secex observou que no Sistema Aplic consta apenas em informes: Mensais>Controle Interno>Relatório de atividades, o relatório de auditoria sobre a alimentação e nutrição escolar enviado



intempestivamente e objeto do apontamento 1.2. De acordo com a Secex, a UCI não monitorou de maneira efetiva a execução do Plano de Ação, a fim de verificar se as ações foram implementadas nos prazos previstos pelo gestor do ente, conforme determina o art. 5º, § 3º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 34/2016 – TP. Ademais, descumpriu o Acórdão TCE/MT nº 342/2017 – TP, que determinou aos controladores o monitoramento da execução do Plano de Ação e o envio de pareceres periódicos da UCI encaminhando via Sistema Aplic com as ações adotadas pela gestão municipal para a efetiva implantação dos controles internos constantes da Matriz de Riscos e Controles aprovada pela RN TCE/MT nº 34/2016 - TP. Dessa forma, **a Secex de Educação e Segurança Pública manteve o apontamento 2.1.**

25. Além do plano de ação, o Acórdão nº 342/2017 exigiu o monitoramento da execução de tal plano pelos controladores internos e o envio das informações por meio de relatórios periódicos via Sistema Aplic. Houve a confecção de apenas um relatório (Doc. Dig. 3986/2019, fls. 43 a 61), o qual foi enviado intempestivamente. A produção de pareceres periódicos é necessária para demonstrar as condições em que se encontram o processo de implementação dos controles com relação à de alimentação escolar.

26. Compete ao gestor cobrar da Unidade de Controle Interno que envie relatórios com frequência periódica acerca da execução das ações previstas no plano de ações com o intuito de garantir a eficácia das atividades de controle definidas na matriz de risco. **Mantém-se, pois, o apontamento 2.1.**

27. Imperioso destacar que o monitoramento é instrumento hábil à aplicação de penalidade de multa sempre que houver o descumprimento de determinação deste Tribunal de Contas, em que pese não seja esse o seu objetivo, o qual consiste na análise do cumprimento ou não de determinações do TCE.



28. Assim, este **órgão ministerial** manifesta-se pela **manutenção das irregularidades NA01, itens 1.1 e 1.2**, de responsabilidade do Sr. Rubens Roberto Rosa e **pela manutenção da irregularidade NA01, item 2.1**, de responsabilidade do Sr. Maycon Marcelo Monteiro, **com a aplicação de multa aos responsáveis** com fundamento no art. 286, inciso III, da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT) c/c art. 75, inciso IV, da Lei Complementar nº 14/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT).

29. Enfatiza-se a **necessidade de expedição de determinações**, nos termos do art. 22, § 2º, da LO/TCE-MT, à **atual gestão do Poder Executivo Municipal de Nova Canaã do Norte** para que **a)** adote providências com o objetivo de **complementar o plano de ação com todos os elementos necessários** previstos na Resolução Normativa TCE/MT nº 34/2016 – TP e **b)** emita determinação à **Unidade de Controle Interno do Município de Nova Canaã do Norte** para que esta envie relatórios com frequência periódica acerca da execução das ações previstas no plano de ações com o intuito de garantir a eficácia das atividades de controle definidas na matriz de risco.

5. CONCLUSÃO

30. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**

a) pelo **conhecimento do presente monitoramento**, tendo em vista a necessária análise do cumprimento da decisão deste Tribunal;

b) pela **certificação do descumprimento da determinação** constante no **Acórdão nº 342/2017 – TP**, Processo nº 14.942-0/2017;

c) pela **manutenção do achado NA01, itens 1.1 e 1.2**, apontado ao Sr. Rubens Roberto Rosa e do **achado NA01, item 2.1**, apontado ao Sr. Maycon Marcelo Monteiro;



d) pela **aplicação de multa ao Sr. Rubens Roberto Rosa e ao Sr. Maycon Marcelo Monteiro** com fundamento no art. 286, inciso III, da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT) c/c art. 75, inciso IV, da Lei Complementar nº 14/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT);

e) pela **determinação** ao atual gestor do **Poder Executivo Municipal de Nova Canaã do Norte**, nos termos do art. 22, § 2º, da LO/TCE-MT, para que adote providências com o objetivo de **complementar o plano de ação com todos os elementos necessários** previstos na Resolução Normativa TCE/MT nº 34/2016 – TP;

f) pela **determinação** ao atual gestor do **Poder Executivo Municipal de Nova Canaã do Norte**, nos termos do art. 22, § 2º, da LO/TCE-MT, para que emita determinação à **Unidade de Controle Interno do Município de Nova Canaã do Norte** para que esta envie relatórios com frequência periódica acerca da execução das ações previstas no plano de ações com o intuito de garantir a eficácia das atividades de controle definidas na matriz de risco;

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 11 de março de 2019.

(assinatura digital)⁶

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

⁶ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.